



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10235.001551/2009-37  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2802-003.028 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 12 de agosto de 2014  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ROSIVAL GONCALVES DE ALBUQUERQUE  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2005

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRABALHISTAS RECEBIDOS DE FORMA PARCELADA EM MAIS DE UM ANO-CALENDÁRIO. NÃO RETENÇÃO DO PRIMEIRO ANO. RETENÇÃO EM ANOS POSTERIORES RELATIVAMENTE AO RENDIMENTO DO PRIMEIRO ANO. COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO RETIDO NO MESMO ANO-CALENDÁRIO EM QUE OS RENDIMENTOS SÃO TRIBUTADOS.

O recebimento de rendimentos de forma parcelada em mais de um ano-calendário de forma que no primeiro ano não tenha havido a retenção, a qual se deu em ano posterior de forma discriminada em relação aos rendimentos do primeiro ano calendário, implica tributação dos rendimentos no ano-calendário do recebimento e, neste mesmo ano-calendário, a compensação do imposto retido na fonte, posto que comprovado ser correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para admitir a compensação de IRRF no valor de R\$27.680,60 (vinte e sete mil, seiscentos e oitenta reais e sessenta centavos), nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 18/08/2014

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jaci de Assis Júnior, German Alejandro San Martín Fernández, Ronnie Soares Anderson, Julianna Bandeira Toscano, Carlos André Ribas de Mello e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário cujo julgamento foi sobrestado por meio da Resolução 2202-00.269, de 11 de julho de 2012.

Com a revogação da norma regimental que prescrevia o sobrestamento de processos no CARF, o julgamento foi retomado e aproveita-se o Relatório constante da citada Resolução, no que retrata os autos até a interposição do recurso voluntário.

ROSIVAL GONÇALVES DE ALBUQUERQUE, contribuinte inscrito no CPF/MF sob o nº 113.532.36668, com domicílio fiscal na cidade de Macapá, Estado do Amapá, à Rua São José, n.º 1220 Bairro Centro, jurisdicionado a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Macapá AP, inconformado com a decisão de Primeira Instância de fls.83/92, prolatada pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém PA, recorre, a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 98/102.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 02/12/2009, Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 22/29), com ciência através de AR, em 07/12/2009 (fls. 31), exigindose o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 64.595,89 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos da multa de lançamento de ofício normal de 75% e dos juros de mora de, no mínimo, de 1% ao mês, calculados sobre o valor do imposto de renda, relativo ao exercício de 2005, correspondentes ao ano-calendário de 2004.É o relatório.

Da ação fiscal resultou a constatação de omissão de rendimentos oriundos de decisão da Justiça do Trabalho no processo nº 997/199020108004, conforme certidão emitida pela LVara Federal do Trabalho de Macapá, cuja cópia segue anexa a este Auto de Infração, que atesta o recebimento, no ano-calendário 2004, do valor bruto de R\$ 112.019,18 e sobre o qual não houve, à época, retenção de Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária.

Os valores devidos a todos os exeqüentes do processo 997/199020108004 foram pagos em várias parcelas ao longo dos anos de 2004, 2006 e 2007. Entretanto, os valores correspondentes ao Imposto de Renda e à Contribuição Previdenciária referentes ao montante recebido em 2004 somente foram retidos sobre os valores pagos em 2006 e 2007. De acordo com os arts. 2.e 3.da Lei nº 8.134/90, o Imposto de Renda Pessoa Física é devido à medida que os rendimentos forem percebidos, inclusive no caso de rendimentos percebidos acumuladamente, em cumprimento de decisão judicial (art. 640 do Decreto nº 3.000/99). Infração capitulada nos arts. 1º ao 3º, da Lei nº 8.134, de 1990 e arts. 1º ao 3º e §§, da Lei nº 7.713, de 1988.

Irresignado com o lançamento o contribuinte apresenta, tempestivamente, em 06/01/2010, a sua peça impugnatória de fls. 33/39, instruído pelos documentos de fls. 40/79, solicitando que seja acolhida a impugnação e determinado o cancelamento do Auto de Infração, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

que os tributos calculados e recolhidos tendo como base de cálculo os rendimentos brutos beneficiaram o Erário Público, que recebeu além do que lhe era devido; que consoante a norma insculpida no art. 43 do Código Tributário Nacional (CTN), o imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica;

que na dicção do Parágrafo único do art. 45 do CTN, a lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam;

que, destarte, de acordo com o que preceitua o Código Tributário Nacional, a lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo pagamento do imposto cuja retenção e recolhimento a que estava obrigada.

Realce-se que o contribuinte continua sendo aquele que aufera a renda, a fonte pagadora é apenas responsável, na inteligência do art. 121 do CTN; que corroborando o acima descrito, ainda que se admitisse o entendimento jurídico adotado pela RFB, o ente tributante não teria legitimidade para cobrar o Imposto de Renda tendo em vista a prescrição contida no citado art. 722 do Decreto nº 3.000/1999. Aqui, atribui-se a fonte pagadora do rendimento o dever de recolher o imposto, mesmo que não o tenha retido; que a relação tributária se fixa desde a ocorrência do fato gerador entre a União e a Justiça do Trabalho, fonte pagadora, passando o contribuinte a ostentar apenas uma relação econômica com o fato gerador, eis que foi o mesmo que obteve o acréscimo patrimonial. Daí porque, não obstante seja a fonte pagadora a única responsável pelo recolhimento do Imposto de Renda, cabe à mesma descontar do valor pago, porquanto é o contribuinte o titular da renda, competindo ao mesmo (contribuinte) arcar com o ônus econômico do imposto, o que de fato ocorreu.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, os membros da Segunda Turma da Delegacia da Receita do Brasil de Julgamento em Belém PA, concluíram pela procedência da ação fiscal e pela manutenção do crédito tributário, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

que não consta DIRF entregue pela Justiça do Trabalho e na declaração de rendimentos relativa ao exercício 2005, relativamente à ação trabalhista, o contribuinte não declarou o valor recebido naquele ano de R\$ 112.019,18, conforme informado na Certidão emitida pela Justiça do Trabalho, às fls. 12, razão pela qual foi lavrado o presente auto de infração;

que a certidão emitida pela 1ª Vara do Trabalho de Macapá, encaminhada por meio do Ofício nº 20135/ 2009, de 12/03/2009, às fls. 11/12, informa que os valores do imposto de renda recolhido em 2006, R\$ 22.238,40 e 2007, R\$ 14.822,60, foi calculado sobre o valor bruto de verbas pagas em 2004;

que se verifica que os rendimentos recebidos em 2004 não foram declarados pelo contribuinte na DIRPF 2005, por entender que a responsabilidade seria exclusivamente da fonte pagadora;

que os rendimentos auferidos por pessoa física, por regra, são tributáveis no momento em que o contribuinte já tem a disponibilidade efetiva da renda.

Vale dizer, a tributação da pessoa física se dá pelo regime de caixa, e não pelo de competência.

O imposto só atinge o rendimento quando os valores já se encontram à disposição do contribuinte; que, no caso em tela, a ação fiscal foi iniciada após o prazo de entrega da DIRPF exercício de 2005, não havendo que exigir da fonte pagadora o imposto de renda que deveria ter sido retido, nem deverá ser considerado líquido o valor recebido pela pessoa física, beneficiária dos rendimentos, não havendo fundamentação legal que embasasse o reajustamento da base de cálculo do imposto de renda.

A decisão de Primeira Instância está consubstanciada nas seguintes ementas:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF*

*Ano-calendário:*

*2004 DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.*

*São improficuos os julgados administrativos trazidos pelo sujeito passivo, pois tais decisões não constituem normas complementares do Direito Tributário, já que foram proferidas por órgãos colegiados sem, entretanto, uma lei que lhes atribuisse eficácia normativa, na forma do art. 100, II, do Código tributário Nacional.*

*DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.*

*É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais, quando comprovado que o contribuinte não figurou como parte na referida ação judicial.*

*RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. REGIME DE CAIXA.*

*Os rendimentos auferidos por pessoa física, por regra, são tributáveis no momento em que o contribuinte tem a disponibilidade efetiva da renda, observando o regime de caixa, nos termos dos arts. 37, 38 e 39 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999 – Decreto nº 3.000, de 26/03/1999.*

*Impugnação Improcedente.*

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 02/05/2011, conforme Termo constante às fls. 93/95, e, com ela não se conformando, o recorrente interpôs, em tempo hábil (01/06/2011), o recurso voluntário de fls. 98/102, instruído com o documento de fls. 103, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na fase impugnatória.

Em razão de o Relator não mais integrar o CARF, houve a redistribuição a este Relator, por sorteio, durante a sessão de maio de 2014.

É o Relatório.

## Voto

**Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/08/2014 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO, Assinado digitalmente em 18

/08/2014 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 21/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Já conhecido o recurso voluntário, passa-se a examinar as alegações recursais.

Relativamente à alegação de responsabilidade exclusiva da fonte pagadora, aplica-se a Súmula CARF nº 12 de observância obrigatória pelos membros do CARF, nos termos do art. 72 do Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 259, de 23 de junho de 2009). Eis o enunciado sumular:

*Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.*

Os autos evidenciam o recebimento dos rendimentos por força de um acordo no bojo de ação trabalhista, mas não há elementos que permitam concluir que o caso se amolde às situações regidas pela interpretação do art. 12 da Lei 7.713/1988 tal como indicado pelo STJ no REsp 1118429/SP (tributação de rendimentos acumulados).

É incontroverso o recebimento do rendimento em 2004, até aqui a autoridade fiscal agiu corretamente em reputar a omissão dos rendimentos em 2004.

Entretanto, um fato relevante é juntada certidão da Vara do Trabalho de fls. 12.

A análise contextualizada dos autos permite concluir que, nessa certidão, a expressão *exercício* deve ser lida como *ano-calendário*.

O realçado documento certifica que, no ano de 2006, foi recolhida a importância de R\$16.608,36 e, no ano de 2007, R\$11.072,24, ambos a título de IRRF relativo ao montante bruto de R\$112.019,18 pago em 2004 e que as correspondentes cópias dos DARF seguiram anexas ao ofício que encaminhou a certidão à Receita Federal.

Essa certidão é hábil e idônea para comprovar que houve uma retenção – ainda que extemporânea – de IRRF de R\$27.680,60, referente ao rendimento recebido e tributado de ofício em 2004, o que evoca a aplicação do IV do art. 12 da lei 9.250, 1995.

*Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:*

*(...)*

*V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;*

Desta feita, o lançamento da omissão de rendimentos de R\$112.019,18 (fls. 24/25) somente se legitima com a compensação do correspondente IRRF de R\$27.680,60, providência não adotada pela autoridade fiscal (fls. 27), o que implica refazer o demonstrativo de apuração do imposto, no qual constou como imposto (original) apurado quantia superior, qual seja: R\$27.724,75.

Anota-se que esta decisão limita-se a aferir a legalidade do lançamento combatido, não tem o condão de reconhecer direito a restituição, posto que seria matéria estranha ao litígio e o recurso voluntário não configura pedido de restituição, que se sujeita a regras e prazos próprios.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para admitir a compensação de IRRF no valor de R\$27.680,60 (vinte e sete mil, seiscentos e oitenta reais e sessenta centavos).

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso